

TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: HABILITAÇÃO
RECORRENTE: PLATINUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI
RECORRIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA /
FUNDO DE MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº 2022.0504.001-S/2022
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
ESCOLAR PARA ATENDER A DEMANDA DE 10 (DEZ)
MESES DE ALUNOS, PROFESSORES E SERVIDORES
ADMINISTRATIVOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
DO MUNICÍPIO, COMO TAMBÉM OS UNIVERSITÁRIOS
DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, DE
RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
BÁSICA.

I – FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PLATINUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.135.164/0001-82 estabelecida na Av. Dom Aureliano Matos, nº 2867, apto 101, centro, Limoeiro do Norte – Ceará, neste ato representada pela signatária Sra. FLÁVIA ESTER COSTA LIMA, CPF nº 868.630.103-72 em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro do Município de Limoeiro do Norte que declarou inabilitada por inobservância dos itens **9.4.3, 9.6.1 e 9.4.5**.

II – PEDIDO DA RECORRENTE

Em seus pedidos a recorrente requer a **reconsideração da decisão proferida** pelo Pregoeiro para declará-la **habilitada** no processo licitatório.

III - ADMISSIBILIDADE

Por oportuno, é importante destacarmos que a fase recursal, no âmbito dos processos licitatórios, tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme art. 5º da Constituição Federal de 1988 onde, qualquer licitante que possuir interesse e legitimidade sentir-se prejudicado, poderá desafiar a decisão que lhe é desfavorável com vistas à reconsideração pelo poder público.



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe no Decreto 10.024 de 2019:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Com expressa previsão no **item 11** do Edital que, caso haja interesse na interposição do recurso a licitante deverá observar os requisitos constantes no edital:

11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá o Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.3. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.4. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.5. Umã vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.6. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.7. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edita.

Denota-se que a peça se encontra fundamentada, apresentando, todas as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

IV – DA TEMPESTIVIDADE

Analisando detidamente os autos, verifica-se dos documentos anexos que, a intenção de recurso da recorrente foi apresentada em campo próprio, tempestivamente, aduzindo brevemente contra qual decisão recorre e os motivos de suas irrisignações, atendendo assim para as disposições do item 5.8 do Edital, art. 44, do Decreto nº. 10.024/19 e art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Considerando o mandamento constitucional – art. 5º, inciso LV -, interposto o recurso, será oportunizado o revide técnico através das contrarrazões, nesta fase qualquer licitante interessado poderá defender a manutenção da decisão lavrada.

Facultado aos interessados contrarrazoar, nada foi apresentado.

VI – DO MÉRITO

É manifesto que, a Lei nº 8.666/1993 prevê, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, expressamente, que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que prometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

No mesmo sentido, a Constituição Federal aduz que somente se pode permitir exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada** (CF., art. 37, inciso XXI).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

Alfons

[Handwritten signature]

princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (g.n)

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a **proteção do interesse público**, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Com base nas máximas acima, esta Administração sempre observa para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de **frustrar o caráter competitivo** do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Sobre o princípio da competitividade, disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, Marçal Justen Filho leciona:

"O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. SP: Dialética, 2005, p.62/63).

Adentrando ao mérito do recurso, a Lei Federal nº 8.666/93, ao definir a documentação que poderia ser exigida para fins de habilitação, estabeleceu um rol exaustivo prescrita no art. 27 e seguintes:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Pela simples leitura do caput do dispositivo legal em comento, denota-se que a intenção do legislador foi impor um limite ao poder discricionário da Administração em estabelecer os **parâmetros objetivos** de exigência dos documentos que compõem o rol do art. 27 e s/s da Lei Federal nº 8666/93.

Portanto, em conformidade com o texto constitucional e infraconstitucional, esta administração estabeleceu de forma clara e objetiva tais requisitos em seu edital, entretanto conforme decisão manifestamente legal e motivada do pregoeiro a recorrente foi inabilitada, vejamos o texto da ata:

Motivo: A empresa PLATINUS ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI está inabilitada por descumprimento das exigências do edital conforme itens: 9.4.3 (não apresentou prova de Regularidade relativa aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União (inclusive contribuições sociais), com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014, devidamente atualizada), 9.6.1.(não apresentou atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando que a LICITANTE prestou ou está prestando serviços de transporte escolar); 9.4.5 (não apresentou prova de regularidade para com a fazenda municipal mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais de seu domicilio ou sede (Geral ou ISS)).

Consta no instrumento convocatório:

9.4- RELATIVA A REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

9.4.3- Prova de Regularidade relativa aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União (inclusive contribuições sociais), com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014;

9.4.5- Prova de regularidade para com a fazenda municipal mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais de seu domicilio ou sede (Geral ou ISS);

9.6- RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.6.1. Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando que a LICITANTE prestou ou esta prestando serviços de transporte escolar com especificação exigida ou similar, compatíveis com o objeto da licitação

A previsão legal desses requisitos tem como escopo materializar o **dever de cautela** da Administração e se destinam a **proteger o interesse público** na busca proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Em que pesem tais considerações, importante ressaltar, também, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos

habilitantes, **vinculando-os ao edital** e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei 8.666/1993:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Assim, extrai-se do instrumento convocatório no **item 9.9.9**. “será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital”.

Outro ponto, **não há que se falar em excesso de formalismo** na inabilitação da recorrente, pois, conforme demonstrado, a documentação de habilitação tem previsão expressa na Lei Geral de Licitação e possui seu momento de apresentação determinado, **cuja formalidade visa garantir a lisura do certame**, assim como a isonomia entre as licitantes participantes, motivo pelo qual o procedimento não comporta qualquer alteração.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e **nem informalismo**, e sim um formalismo moderado.

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Complementando, nas palavras do ilustre Hely Lopes Meirelles, com relação ao procedimento formal adotado por esta comissão, é conclusivo:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 26- 27) (grifo nosso)

Ainda nas palavras do autor:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, ao

comproverantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 276-277

Caso o Pregoeiro tivesse aceitado a documentação da recorrente nas condições apresentadas estaria descumprindo a Lei 8.666/93 e os termos do próprio edital, deixando de se vincular ao instrumento convocatório.

Não só isso, caso o pregoeiro aceitasse a documentação da recorrente, estaria violando também o **princípio da isonomia**, pois todos os participantes se sujeitaram aos mesmos termos, sendo prejudicados em razão da aceitação de documentos incompatíveis através de critérios distintos.

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 32, §1º). [...] O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.” (Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 44. ed. / ver., atual. e aum. - São Paulo: Malheiros, 2020)

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para a recorrente, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Logo, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública, visto que cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento.

Qualquer solução distinta opõe-se à legalidade e ao interesse público.

VII – DA DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos **CONHEÇO** do recurso realizado pela empresa **PLATINUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, haja vista o cumprimento do requisito

preliminar de cabimento da peça e de forma subjacente, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterado a decisão atacada.

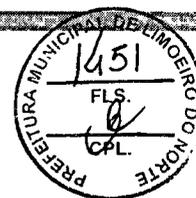
Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão às autoridades superiores, ao Senhor(a) Secretário(a), este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente.

É como decido.

Limoeiro do Norte/CE, 23 de maio 2022.

Paulo Victor Farias Pinheiro
Paulo Victor Farias Pinheiro
Pregoeiro
Município de Limoeiro do Norte/CE

Aplicar



DESPACHO

Nº DO PROCESSO: N° 2022.0504.001-SEMEB
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER A DEMANDA DE 10 (DEZ) MESES DE ALUNOS, PROFESSORES E SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO, COMO TAMBÉM OS UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE LIMOEIRO DO NORTE-CE, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem, se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que é **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **PLATINUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, mantendo inalterado a decisão atacada.

Compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao processo.

Limoeiro do Norte-CE, 24 de maio de 2022.


MARIA DE FATIMA HOLANDA DOS SANTOS SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA
DE LIMOEIRO DO NORTE-CE